

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:831

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 2.715\$80, destinado ao pagamento dos vencimentos, em comparticipação, de uma subsidiada do Commissariado do Desemprego, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 528.º do capítulo 3.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Pessoal requisitado ao Commissariado do Desemprego».

Art. 2.º É anulada a importância de 2.715\$80 nas disponibilidades da dotação da alínea c) do n.º 2) do artigo 534.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:832

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 882.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor, a importância de 2.562\$50, relativa à diferença de pensão de inactividade em dívida a um inspector chefe do ensino primário, aposentado, em referência ao período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:720

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, por força do disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 32:222, de 25 de Agosto de 1942, e artigo 13.º do decreto-lei n.º 33:066, de 18 de Setembro de 1943, para vigorar no Arquipélago dos Açores, o seguinte:

1.º O preço do trigo produzido no Arquipélago dos Açores é o da tabela referida no artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938, acrescido do subsídio de 1\$ por quilograma em relação à colheita de 1944.

2.º O trigo exótico será facturado às moagens pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo pelo preço referido no número anterior.

3.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores (C. R. C. A. A.) cobrará das moagens uma taxa de \$09 por quilograma de trigo adquirido pelas moagens directamente aos produtores ou à C. R. C. A. A., que constitue receita do Fundo de fomento, na posse e administração da mesma Comissão.

4.º As importâncias que se lucrarem com a importação do trigo exótico revertem igualmente para o Fundo de fomento, deduzida a taxa de \$05 por quilograma, que constitue receita da C. R. C. A. A.

5.º O Fundo de fomento, além da sua função de fomento, será também aplicado na estabilização do preço do pão.

6.º A farinha para panificação, usos culinários e confeitaria será de tipo único, fabricada com extracção igual ao peso do hectolitro de trigo, acrescido de 10 quilogramas.

7.º O preço máximo das farinhas de tipo único na fábrica será de 3\$23(8).

8.º O pão será fabricado em formatos de 330 gramas, com tolerância no peso de 6 por cento, e vendido ao preço máximo de 3\$10 por quilograma.

9.º Os governadores dos distritos autónomos podem autorizar o fabrico e venda de pão de pequeno formato ao preço de \$20 por unidade e à razão de 3\$40 por quilograma.

10.º O teor máximo de cinzas da farinha de tipo único será de 1,35 por cento.

11.º A C. R. C. A. A. cobrará das empresas de moagem as importâncias correspondentes às diferenças de preço do trigo e farinha em relação às quantidades existentes nos respectivos armazéns. Estas importâncias revertem para o Fundo de fomento.

12.º Os governadores dos distritos autónomos fixarão o preço das massas alimentícias.

Ministério da Economia, 3 de Agosto de 1944. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.